



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto.

..... (NR)”

“**Art. 46.** O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

..... (NR)”

“**Art. 289.**.....

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for caso de prisão preventiva, o valor da fiança. (NR)"

"Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética, passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for caso de prisão preventiva, o valor da fiança. (NR)"

"Art. 304.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se couber fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

..... (NR)"

"Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente. (NR)"

"Art. 322.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em quarenta e oito horas. (NR)"

"Art. 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312);

III – em caso de crime inafiançável. (NR)"

"Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado. (NR)"

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, ou observado o disposto no *caput* do art. 310, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.

Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

..... (NR)"

"Art. 392.

.....
II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

..... (NR)"

"Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação. (NR)"

"Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão. (NR)"

"Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória. (NR)"

Art. 2º O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Código de Processo Penal passa a viger com a seguinte redação: "Da liberdade provisória".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 310, o art. 323, o *caput* e suas alíneas e o § 2º do art. 325, o inciso I do § 1º do art. 325, e o art. 326, todos do Código de Processo Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem um objetivo simples: valorizar o instituto da fiança em nosso ordenamento penal. Hoje, no Brasil, a fiança perdeu muito de sua razão de ser. Para se ter uma idéia, qualificar um crime de "inafiançável" não é suficiente para manter um agente criminoso preso durante a investigação ou o julgamento da ação penal. Isso porque o parágrafo

único do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), com a nova redação dada em 1977, estabelece que o juiz deve conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, sempre que entender que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Importante observar que esse diapositivo permite a liberdade provisória até mesmo em crimes inafiançáveis. Portanto, o tema fiança perdeu grande parte de sua importância prática, já que o juiz, nos crimes afiançáveis ou inafiançáveis, pode conceder liberdade provisória, sem fiança, sempre que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

O projeto ora proposto não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.

Há duas exceções previstas em lei que, por motivos de justiça, mantendo: não exigência do recolhimento de fiança para se livrarem soltos os constatadamente pobres (que não se beneficiaram economicamente com o produto ou proveito do crime) e aqueles que cometeram o crime nas condições de exclusão de ilicitude (art. 23 do CP: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Nos termos dos arts. 310 e 350 do CPP, essas condições devem ser verificadas pelo juiz.

A fiança tem três destinações básicas, conforme anunciado no art. 336 do CPP: pagamento das custas processuais, da indenização do dano e da multa. Retirei a multa, que é pena, e, por isso, não pode ser paga com a fiança, que possui outras funções (basta comparar o art. 336 do CPP com o art. 49 do CP), e acrescentei as custas investigatórias (policiais). Ou seja, além de pagar a indenização do dano causado com o crime, a fiança doravante servirá para custear os procedimentos desencadeados pelo Estado para investigar e julgar aquela conduta criminosa.

Para tanto, retirei os limites impostos na lei ao valor da fiança. A partir de agora, o delegado de polícia (nos casos de prisão simples ou detenção) e o juiz (nos outros casos) poderão arbitrar o valor até o total envolvido na prática criminosa (ou seja, levando-se em conta o produto ou o

proveito da infração), considerando-se, ainda, a capacidade econômica do agente, por ser medida de justiça.

Retirei também a regra (hoje presente no inciso I do § 1º do art. 325 do CPP) de que, dada a situação econômica do réu, só se poderia reduzir o valor da fiança até o máximo de dois terços. Como o valor da fiança passa a ficar aberto – dependente do valor envolvido na prática criminosa –, o valor final pode ainda ficar alto para um réu reconhecidamente pobre e que não tirou proveito da conduta infracional. Assim, o valor mínimo ficará a cargo da autoridade competente, analisado o caso concreto. O valor máximo, por sua vez, mantive. Tratando-se de réu reconhecidamente rico, o valor poderá ser majorado até o décuplo, regra hoje já prevista no inciso II do § 1º do art. 325 do CPP.

Acredito que, com essas inovações, o custo das infrações penais para a sociedade é diminuído, o Estado ganha novo reforço para custear suas ações de segurança pública e de repressão penal, a prisão preventiva ganha renovada importância, e as qualificações previstas em lei – como crime “afiançável” e “inafiançável” – passam a valer, de fato e de direito!

Julgo, enfim, tratar-se de colaboração fundamental para minorar a crise de segurança pública por que atravessa o nosso País.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES